

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0488/77

Interessada: Cybelle Prieto Cuoghi
Assunto : Convalidação de matrícula
Relator : Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Parecer CEE nº 451/77, CPG, Aprov. em 08/06/77
Com. ao Pleno em __/__/77

1- RELATÓRIO

1.1- Cybelle Frieto Cuoghi foi matriculada na 1ª série do 1º grau em 1976, sem que contasse com a idade mínima prevista pela legislação vigente.

1.2- O Colégio "Stella Maris", de Santos, onde a aluna cursou a referida série, solicito ao CEE, a convalidação dos atos escolares praticados pela estudante, com base no seguinte arrazoadado:

A aluna começou seus estudos em 1975, frequentando o Jardim da Infância daquele Colégio, iniciando, então, a fase preparatória de prontidão para a aprendizagem da leitura e de escrita.

Arremataria essa face ao final do ano letivo de 1976, com a idade de 6 anos e 6 meses, quando estaria concluindo a pré-escola, dentro da faixa etária prevista.

Por insistência dos pais, que assumiram perante a escola o compromisso de tomarem medidas para que a aluna alcançasse o desejável estado de prontidão, esta fora matriculada na 1ª série.

Apesar das dificuldades manifestadas na aprendizagem, por certo, decorrentes da falta de maturidade, durante o desenrolar do 1º semestre letivo, e estudante foi bem sucedida no transcorrer do 2º semestre, contando, para isto, com atenções especiais de sua professora e da orientadora pedagógica da instituição.

1.3 - A escola anexa, os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento, onde se constata que a interessada, filha do Sr. Gastone Righi Cuoghi e de D. Lucenne Prieto Cuoghi, nasceu em Santos a 5 de abril de 1970.
- Declaração- segundo o qual, a aluna foi "regularmente matriculada na 1º série do 1º grau em 1976"

(fls. 05 - grifo nosso), tendo sido promovida para a 2ª série.

2. APRECIACÃO:

2.1.- A pretensão encontrou amparo no § 2º, art. 1º da Deliberação CEE nº 25/71.

2.2.- A menor Cybelle Prieto Cuoghi frequentou o Jardim da Infância, do mesmo colégio, no transcorrer do ano letivo de 1975, o que, certamente, garantiu-lhe uma experiência anterior de convívio em outro meio que não apenas o familiar e o grupo de vizinhança.

2.3.- A estudante venceu as dificuldades próprias do processo de alfabetização e demais conhecimentos que dela foram exigidos e esta incorporação de conhecimentos é irreversível em pessoas mentalmente sadias.

2.4.- A escola deve evitar a repetição de fatos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula da menor Cybelle Prieto Cuoghi, na 1ª série do 1º grau, do Colégio "Stella Maris", de Santos, no início do ano letivo de 1976, bem como pela convalidação dos atos escolares subsequentes praticados.

São Paulo, 18 de maio de 1977

a) Consº GERALDO RAPACCI SCABELLO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Geraldo Rapacci Scabello, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1977.

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de junho de 1977

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente